



Brasília/DF, 26 de novembro de 2021

Parecer PR/AJ/UAA/GGS Nº 676/2021

Processo nº 59500.002812/2021-34-e

Sr (a) Chefe

I - Relatório

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2021/SRP, interposta por Roberto Rubens da Rosa, representando a Empresa Weemac Maquinas e Equipamentos EIRELI EPP,

Referido Pregão tramita nos autos do Processo 59500.002262/2021-53-e, e tem por objeto o Fornecimento de materiais e equipamentos destinados à implantação de ações de pesca e aquicultura na área de atuação da Codevasf em Goiás.

Em síntese, é o relatório.

II - Análise

Ab initio, cumpre informar que a análise da Impugnação ao Edital será realizada apenas no que concerne aos argumentos jurídicos, não analisando aspectos técnicos e os que se coadunarem com a oportunidade e conveniência da Comissão de Licitação e/ou do administrador.

A Impugnação ao edital deve ser apreciada, eis que interposta no prazo legal, porém, desde logo entende-se por sua **improcedência, não merecendo prosperar**.

A Impugnação foi concluída com os seguintes pleitos:

(...)

1) Que a presente demanda seja recebida, declarada tempestiva, e por fim provida.

2) Que seja o valor máximo do item 01, declarado inexecutável.

3) Sendo, provido o pedido constante no requerimento anterior, que seja definido um novo valor, mais alto, com uma devida avaliação por equipe técnica habilitada, pesquisa de mercado, e o que mais seja necessário para obtenção de um valor coerente com a realidade do preço médio atual deste item. Considerando todos os encargos e obrigações que geram custos, que o licitante terá, além da entrega do equipamento solicitado no



edital. Respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

4) Seja reconhecida a descrição técnica contida no item 01 do edital como nula, pois é insuficiente para obrigar um fornecedor entregar um produto de acordo com a finalidade que é pretendida.

5) Sendo atendido o requerimento anterior, que haja uma especificação técnica mais detalhada, a fim de obter mais qualidade no produto. Conforme explanado nos fundamentos deste pedido de impugnação;

6) Indicar de maneira discriminada, expressa e inequívoca todos os itens ou serviços que deverão compor a obrigação da contratada, como o painel elétrico de proteção, fios e demais itens que o projeto necessitar.

7) Sendo julgado procedente algum dos pedidos anteriores, que haja a consequente republicação do edital.

8) Que seja ordenada a suspensão da data de realização do certame. E quando sanados todos os vícios, que seja divulgada a nova data.

(...)

Como se vê, tratam-se de aspectos técnicos e não jurídicos. A área técnica da Codevasf, **por sinal com muita clareza**, ao analisar os pleitos da Impugnante, eDOC BC41E262, peça 5, ao final mencionou:

(...)

Como a área técnica não acatou nenhum dos questionamentos apresentados, a data do certame está mantida conforme EDITAL Nº 43/2021.

Diante do exposto acima, se abstendo dos aspectos jurídicos e legais e considerando apenas os aspectos técnicos, recomendamos o indeferimento do pedido de impugnação.

(...)

Entende-se, pois, **que a recomendação da área técnica da Codevasf, como acima indicado, deve ser acolhida**, pois trata-se de aspectos técnicos de sua competência.

Outrossim, os aspectos técnicos e inerentes à conveniência e oportunidade foram de forma detalhada apreciados e esclarecidos na já mencionada manifestação Técnica, que deverá prevalecer.



III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se pelo acolhimento da manifestação da área técnica da Codevasf (eDOC BC41E262, peça 5) emitida pelo Sr. Chefe da AR/GDT/UPA, **Hermano Luiz Carvalho dos Santos, que recomendou o indeferimento total da impugnação.**

Em consequência, entende-se que **não deverá** prevalecer a **Impugnação ao Edital** interposta por Roberto Rubens da Rosa, representando a Empresa Weemac Maquinas e Equipamentos EIRELI EPP, devendo ser **julgada totalmente improcedente** por quem tiver competência e atribuição administrativa.

Alerta-se que a Procuração devidamente assinada pelo Representante Legal da Impugnante, deve ser acostados aos autos, o que deverá ser providenciado e conferido pela área técnica de origem, sendo desnecessário o retorno dos autos á PR/AJ.

É o parecer, s.m.j., que se submete à apreciação superior.

Geraldo Gregório dos Santos
Chefe Substituto da Unidade de Assuntos Administrativos

Encontro-me de acordo com o parecer supra, por seus próprios fundamentos.

Em 26/11/2021

À área demandante para os devidos fins.

SAULO SERVIO BARBOSA
Chefe da Assessoria Jurídica